

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Divisão de Concepção

Of.Circulado n.º: 20152 2011-05-24

Processo: 1434/2011

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto:

Origem:

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças

Assunto: RELEVÂNCIA FISCAL DO VALOR DOS BENS REAVALIADOS DO ACTIVO IMOBILIZADO DOS CLUBES TRANSMITIDOS PARA AS SAD OU PARA OUTRAS SOCIEDADES CUJO CAPITAL SEJA MAIORITARIAMENTE DETIDO PELAS SAD/CLUBES

Exm.ºs Senhores

Tendo surgido dúvidas sobre a relevância fiscal, em sede de IRC, do valor dos bens do activo imobilizado dos Clubes transmitidos para as Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) ou para outras sociedades cujo capital social seja maioritariamente detido pelas SAD ou pelo clube fundador, reavaliados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, procede-se à divulgação dos seguintes esclarecimentos:

Artigo 6.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro

1. O artigo 6.º da Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, veio permitir a aplicação do regime de neutralidade fiscal às transmissões de elementos do activo imobilizado dos clubes desportivos para as sociedades desportivas ou para outras sociedades, cujo capital social seja maioritariamente detido pelas sociedades desportivas ou pelo clube fundador, ainda que não constituíssem ramos de actividade, e estabelecer a possibilidade de os clubes procederem à reavaliação extraordinária dos activos a transmitir.

2. No n.º 1 do referido artigo 6.º da supracitada Lei, estabelece-se que a essas transmissões de elementos do activo imobilizado é aplicável, durante os primeiros cinco anos a contar da data de início de actividade, o regime de entrada de activos previsto no então artigo 62.º-B [posterior artigo 67.º e actuais artigos 73.º e 74.º] do Código do IRC. Por consequência, o legislador não fez mais do que tornar extensível às operações de reorganização dos clubes desportivos o regime das entrada de activos, aplicável às empresas em geral, eliminando a condicionante de os elementos patrimoniais transmitidos terem de constituir um ramo de actividade.

Efeito resultante da reavaliação

3. A reavaliação extraordinária veio permitir às sociedades beneficiárias inscrever na sua contabilidade os valores resultantes da reavaliação dos elementos patrimoniais transferidos, nos termos da alínea b) do n.º 3 do então artigo 68.º [actual n.º 3 do artigo 74.º] do Código do IRC. Tal facto traduz-se na possibilidade de estas sociedades considerarem, anualmente, um gasto em reintegrações superior ao que considerariam se não tivesse havido a reavaliação, com excepção dos terrenos que não são reintegráveis, com a limitação prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/92, de 14 de Fevereiro.

Valor de aquisição a considerar para efeitos de apuramento das mais-valias

4. O mencionado artigo 6º da Lei nº103/97 não prevê quaisquer disposições específicas relativas ao apuramento de eventuais mais-valias por parte da sociedade beneficiária.

5. Assim, no apuramento das mais-valias geradas numa posterior transmissão desses bens reavaliados por parte das sociedades beneficiárias, o valor de aquisição a considerar deve ser o valor que esses bens tinham na contabilidade dos clubes desportivos antes de se proceder à respectiva reavaliação, de acordo com o disposto no n.º 2 do então artigo 43.º [actual n.º 2 do artigo 46.º] do Código do IRC.

6. Por conseguinte, para efeitos de determinação das mais-valias fiscais geradas numa posterior transmissão desses bens, por parte das sociedades beneficiárias, importa ter em conta não o valor de reavaliação, mas o custo histórico de aquisição.

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora-Geral

Teresa Maria Pereira Gil